



ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DO IPREMA REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2026.

Aos 25 de junho do ano de dois mil e vinte e seis, na sede do Instituto de Previdência Municipal de Araxá – IPREMA, situada à Rua Dr. Franklin de Castro, nº 160 – Centro, nesta cidade de Araxá-MG, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 8.453 de 28 de agosto de 2025, realizou-se a reunião ordinária do Conselho Fiscal, sob a presidência do conselheiro **Igor Faria Rocha**. Estiveram presentes os conselheiros titulares **Edilamar Luiza Pacheco**, **Alessander Rodrigues Barbosa**, **Marlene Araújo Aguiar**, **Igor Faria Rocha**, **Guilherme Batista da Costa** e da suplente **Vanessa Souza Nascimento Vieira**. Participaram, também, os servidores do IPREMA **Diego Contagem Nunes**, **Gustavo Finarde** e **Gilberto Sebastião de Melo Jr.** Presente o Dr. Prof. **Jáder Alves Ferreira**, superintendente do IPREMA. Às 15 horas o presidente declarou aberta a reunião e iniciaram os trabalhos abordando a pauta previamente informada aos conselheiros, sendo o relato:

1. **Apresentação e apreciação do Parecer do Comitê de Investimentos referente a Maio de 2026.** Aberta a palavra, juntamente com a apresentação do parecer do comitê do investimento de maio de 2026, foi apresentado pelos Sr. Diego Contagem Nunes, Gilberto Sebastião de Melo Jr. E Gustavo Finarde o memorando nº 1 do Comitê de Investimentos, que se refere a uma nota explicativa que tem por objetivo externar de maneira transparente e real a situação dos pontos levantados por este Conselho na análise dia 28 de maio de 2026. As principais questões apresentadas se tratavam de que a) fosse analisado e proposto plano de reenquadramento formal com cronograma; b) fosse analisada a redução da exposição às letras financeiras do Itaú ao limite de 5%; c) fossem identificados e acompanhados os fundos com excessos de recursos oriundos do RPPS; d) fossem os investimentos monitorados em relação a liquidez e desempenho mensalmente. Após a análise do memorando 01/2026 e do parecer de comitê de investimentos de maio de 2026, o Conselho manifesta, primeiramente: sobre o plano de reenquadramento, registra que mantém o entendimento sobre a conveniência da elaboração de um cronograma formal de reenquadramento da carteira à Resolução CMN nº 5.272. O Conselho entende que, embora a legislação vigente conceda o prazo de dois anos para a adequação passiva, a ausência de um plano formal pode expor o instituto ao risco de ter que realizar enquadramentos abruptos no futuro. Sobre as letras financeiras, o Conselho acolhe a justificativa técnica apresentada, compreendendo que o desenquadramento atualmente é ínfimo, e que haverá diluição passiva frente ao crescimento do Patrimônio Líquido, mantendo-se a recomendação de que não sejam feitos novos aportes que agravem este percentual. O Conselho toma ciência do compromisso da equipe técnica em manter o rigoroso monitoramento diário da liquidez e dos fundos com excessos de recursos. Diante do exposto, o Conselho Fiscal emite parecer favorável aos relatórios de investimentos com ressalvas exclusivamente à recusa justificada em formalizar um cronograma de transição para a nova resolução da CMN, restando consignada em ata a



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAXÁ

justificativa de que por se tratar de uma situação transitória, ainda não é o momento de elaborar um cronograma, sendo que não há nada em desconformidade com a resolução.

Nada mais havendo a tratar, o presidente deu por encerrada a reunião, solicitando seja juntado com a presente ata e a anterior as justificativas apresentadas pela equipe técnica. Para constar, eu, **Igor Faria Rocha**, secretário *ad hoc*, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por mim e pelos demais presentes.

Igor Faria Rocha
Presidente

Dr. Jader Alves Ferreira
Superintendente

Edilamar Luiza Pacheco
Conselheira Titular

Alessander Rodrigues Barbosa
Conselheiro Titular

Marlene Araújo Aguiar
Conselheira Titular

Guilherme Batista da Costa
Conselheiro Titular

Vanessa Souza Nascimento Vieira
Conselheira Suplente

Gustavo Henrique Veronez Finarde
Coordenador de Investimentos

Gilberto Sebastião de Melo Jr
Controlador Interno

Diego Contagem Nunes
Diretor de Administração, Planejamento e Contabilidade

MEMORANDO Nº 1/2026 – C.I.

De: Coordenadoria de Investimentos

Para: Conselho Fiscal

Assunto: Esclarecimento de dúvidas apontadas pelo Conselho Fiscal.

Ao cumprimentar cordialmente, servimo-nos do presente para apresentar Nota Explicativa dos pontos levantados pelo presente Conselho na reunião do dia 28 de maio de 2026.

A referida Nota Explicativa tem por objetivo expor de forma clara e transparente a real situação dos pontos levantados por este Conselho, tendo em vista a importância de apresentar as devidas justificativas técnicas e demais explicações necessárias.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Araxá, 25 de junho de 2026

Coordenadoria de Investimentos

NOTA EXPLICATIVA Nº 01/2026

Ao Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Araxá - IPREMA.

Assunto: resposta à solicitação de esclarecimentos por escrito a respeito de temas presentes no parecer mensal de investimentos apresentado em reunião ordinária do conselho fiscal em 28/05/2026.

1. Contextualização

Em reunião anterior foi apresentado ao conselho fiscal parecer mensal de investimentos proposto pelo comitê de investimentos deste Instituto. Em ata posterior [Ata da reunião ordinária do Conselho Fiscal do IPREMA realizada em 28 de maio de 2026] foram levantados alguns questionamentos a equipe técnica a frente da gestão dos recursos previdenciários do instituto.

2. Questionamentos

Solicitou-se respostas às seguintes questões para registro escrito e maiores esclarecimentos:

- a) Seja analisado e proposto plano de reenquadramento formal com cronograma.

A carteira de investimentos do IPREMA passa por um momento transitório de desenquadramento passivo, no entanto se encontra regular frente às diretrizes do Conselho Monetário Nacional, à fiscalização do Ministério da Previdência Social e Secretaria de Regime Próprio e Complementar. Os envios de demonstrativos de aplicação e resgates (DAIR) são realizados mensalmente na plataforma digital oficial, CADPREV (Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social), do Ministério da Previdência Social. O instituto tem seu CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) ativo e com renovação recente corroborando com a informação de regularidade e tempestividade quanto aos envios de dados e informações fiscalizatórias para consecução de sua emissão. Neste momento, o

Comitê de Investimentos não vê necessidade e razão concreta para elaboração de plano de reenquadramento dado que está dentro do período de 2 anos para adaptação e readequação, previsto em norma, dos ativos presente na carteira de investimentos do instituto – período vigente desde a entrada em vigor da resolução CMN nº 5.272, em 02/02/2026. Conforme estabelece a norma:

Seção V. Dos enquadramentos

Art. 27. Não são considerados como inobservância aos limites e requisitos estabelecidos nesta Resolução os desenquadramentos passivos decorrentes de:

I - entrada em vigor de alterações desta Resolução ou de regulamentação aplicável da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil;

II - resgate de cotas de classes de fundos de investimento por um outro cotista, nos quais o RPPS não efetue novos aportes;

III - valorização ou desvalorização de ativos financeiros do RPPS;

IV - reorganização da estrutura da classe do fundo de investimento em decorrência de incorporação, fusão, cisão e transformação ou de outras deliberações da assembleia geral de cotistas, após as aplicações realizadas pelo órgão ou entidade gestora do RPPS;

V - ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do RPPS ou quando decorrentes de revisão do plano de custeio e da segregação da massa de segurados do regime;

VI - aplicações efetuadas na aquisição de cotas de classes ou subclasses destinadas exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, caso o RPPS deixe de atender aos critérios estabelecidos para essa categorização em regulamentação específica;

VII - aplicações efetuadas em ativos financeiros que deixarem de observar os requisitos e condições previstos nesta Resolução;

VIII - processos de recuperação judicial; e

IX - transferência de bens, direitos e ativos para a carteira do RPPS por meio de liquidação de classes de fundos de investimento.

§ 1º Os excessos referidos neste artigo devem ser eliminados no prazo de dois anos da ocorrência do desenquadramento.

§ 2º O RPPS fica impedido, até o respectivo enquadramento, de efetuar investimentos que agravem os excessos verificados ou de realizar novas aplicações em ativos desenquadrados.

§ 3º As aplicações realizadas antes da entrada em vigor desta Resolução nos ativos de que trata o art. 7º, caput, inciso VI, ou em classes de cotas de fundos de investimento que estabeleciam, à época da aplicação, prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas poderão ser mantidas até o final desse prazo.

§ 4º Ficam vedadas novas aplicações de recursos do RPPS, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou denominação, em desacordo com as normas desta Resolução.

- b) Seja analisada a redução da exposição às letras financeiras do Itaú ao limite de 5%.

Não se faz necessária redução da posição uma vez que é ínfimo o excedente ao limite máximo tolerado de 5,00% (em maio o valor era de 0,13%). Em observação realizada constatou-se tendência espontânea de queda de tal excedente à medida que, repasses e os próprios rendimentos mensais da carteira do IPREMA, aumentam o volume do patrimônio líquido do instituto tendo como consequência natural a diminuição da proporcionalidade entre recurso aplicado no ativo em questão e patrimônio total em carteira. É oportuno ainda frisar que a instituição financeira emissora do título faz parte do segmento prudencial S1, avaliação feita Banco Central do Brasil, o que assegura baixíssimo risco de crédito. Em todo caso, há ainda respaldo da Resolução CMN nº 5.272 de 18/12/2025 para manutenção da posição - e sua boa rentabilidade - conforme estabelece a norma:

Seção I. Do segmento de renda fixa

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos RPPSs subordinam-se aos seguintes limites:

VI - até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

Art. 18. As aplicações realizadas por um RPPS, de forma direta ou indireta, calculadas em relação ao patrimônio líquido do próprio regime, ficam sujeitas aos seguintes limites:

II - até 5% (cinco por cento), quando o emissor for uma mesma instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, classificada como Segmento 1 – S1 ou Segmento 2 – S2, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, para as aplicações referidas no art. 7º, caput, inciso VI;

§ 3º Para fins de verificação dos limites estabelecidos neste artigo, devem ser observados os investimentos totais do RPPS.

Art. 27. Não são considerados como inobservância aos limites e requisitos estabelecidos nesta Resolução os desenquadramentos passivos decorrentes de:

§ 3º As aplicações realizadas antes da entrada em vigor desta Resolução nos ativos de que trata o art. 7º, caput, inciso VI, ou em classes de cotas de fundos de investimento que estabeleciām, à época da aplicação, prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas poderão ser mantidas até o final desse prazo.

- c) Sejam identificados e acompanhados os fundos com excessos de recursos oriundos de RPPS.

A identificação foi realizada a partir do momento da entrada em vigor da nova resolução em plataforma fornecida pelo serviço de consultoria contratado. O comitê de investimento se compromete a continuar atento aos novos requisitos para as aplicações e, especificamente para a presente questão, recorda que o período de adaptação previsto é de até 2 anos, conforme estabelece a norma:

Seção V. Dos enquadramentos.

Art. 27. Não são considerados como inobservância aos limites e requisitos estabelecidos nesta Resolução os desenquadramentos passivos decorrentes de:

I - entrada em vigor de alterações desta Resolução ou de regulamentação aplicável da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil;

II - resgate de cotas de classes de fundos de investimento por um outro cotista, nos quais o RPPS não efetue novos aportes;

IV - reorganização da estrutura da classe do fundo de investimento em decorrência de incorporação, fusão, cisão e transformação ou de outras deliberações da assembleia geral de cotistas, após as aplicações realizadas pelo órgão ou entidade gestora do RPPS;

VII - aplicações efetuadas em ativos financeiros que deixarem de observar os requisitos e condições previstos nesta Resolução;

§ 1º Os excessos referidos neste artigo devem ser eliminados no prazo de dois anos da ocorrência do desenquadramento.

d) Sejam os investimentos monitorados em relação a liquidez e desempenho mensalmente.

O monitoramento de maneira geral dos ativos em carteira do instituto vem sendo realizado rigorosamente dia após dia por equipe técnica comprometida e motivada. A liquidez dos investimentos do IPREMA está em patamar elevado e seu desempenho é consistentemente maior do que a meta de rentabilidade atuarial.

3. Considerações Finais

Ressaltamos que a presente nota explicativa visa alcançar esclarecimentos quanto à segurança, transparência e conformidade às novas exigências trazidas pela entrada em vigor da nova resolução do Conselho Monetário Nacional, nº 5.272 de 18/12/25, que disciplina as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social – RPPS.

Colocamo-nos à inteira disposição,

Araxá - MG, 25 de maio de 2025.

Comitê de Investimentos – IPREMA/Araxá.